



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989004 - DF (2025/0258253-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968**
: **RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF057753**
AGRAVADO : **SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE**
ADVOGADOS : **GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545**
: **LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Agravo interno interposto contra decisão que manteve acórdão estadual em ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em negligência na condução do cumprimento de sentença que ocasionou a prescrição da pretensão executória e a responsabilidade civil por perda de uma chance. Pedido de afastamento da culpa e do dever de indenizar, alegação de cerceamento de defesa por indevido julgamento antecipado e pretensão de revisão do valor dos danos morais.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre negligência na condução do cumprimento de sentença, prescrição da pretensão executória, responsabilidade civil por danos materiais e morais e eventual cerceamento de defesa demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A impugnação à incidência da Súmula 7/STJ foi genérica e não demonstrou, com destaque do cenário fático assentado no acórdão recorrido, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

4. O valor arbitrado para danos morais não revela manifesta exorbitância e sua revisão, nas circunstâncias delineadas, pressupõe nova ponderação de elementos fático-probatórios, atraindo novamente a vedação da Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989004 - DF(2025/0258253-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968**
: **RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF057753**
AGRAVADO : **SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE**
ADVOGADOS : **GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545**
: **LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ .

1. Agravo interno interposto contra decisão que manteve acórdão estadual em ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em negligência na condução do cumprimento de sentença que ocasionou a prescrição da pretensão executória e a responsabilidade civil por perda de uma chance. Pedido de afastamento da culpa e do dever de indenizar, alegação de cerceamento de defesa por indevido julgamento antecipado e pretensão de revisão do valor dos danos morais.
2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem sobre negligência na condução do cumprimento de sentença, prescrição da pretensão executória, responsabilidade civil por danos materiais e morais e eventual cerceamento de defesa demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ .
3. A impugnação à incidência da Súmula 7/STJ foi genérica e não demonstrou, com destaque do cenário fático assentado no acórdão recorrido, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica.

4. O valor arbitrado para danos morais não revela manifesta exorbitância e sua revisão, nas circunstâncias delineadas, pressupõe nova ponderação de elementos fático-probatórios, atraindo novamente a vedação da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, assim ementado (fls. 596-598):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. DEMORA PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. APLICAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS.

1. Reconhece-se a responsabilidade pelos danos materiais e morais suportados pela outorgante quando a perda de uma chance for atribuída exclusivamente à atuação do advogado da causa que permitiu a prescrição do crédito reconhecido em sentença.

2. Sendo devida indenização por danos materiais à autora deve seu valor ser aferido em liquidação para abatimento de eventuais reajustes concedidos aos servidores pelo Distrito Federal, após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito às diferenças de vencimentos decorrentes do Plano Collor (84,32% - IPC de março/1990).

3. Gera dano moral a espera pela parte, desde 1995, para receber a diferença salarial pleiteada, que não se concretizou, até o momento, em razão da negligência do réu que permitiu a ocorrência da prescrição da pretensão executória. No caso concreto, indenização por dano moral fixada em R\$ 20.000,00.

4. Deu-se parcial provimento ao apelo do réu e deu-se provimento ao apelo da autora.

Os primeiros embargos de declaração foram providos, sem efeitos modificativos, para sanar omissão e reconhecer a inaplicabilidade da modulação de efeitos do Tema 880/STJ no caso concreto (fls. 1055-1073). Nos segundos embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1102-1122).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) a decisão monocrática aplicou indevidamente o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial veicula reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, e não reexame de provas; b) houve violação aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, pois a conduta do advogado — obrigação de meio —, amparada na jurisprudência vigente à época dos fatos, não pode ser qualificada como ilícita nem culposa, razão pela qual não se configurariam os elementos da responsabilidade civil ; c) verifica-se ofensa ao art. 944, parágrafo único, do CC, aduzindo que o valor de R\$ 20.000,00 fixado a título de danos morais seria exorbitante e desproporcional, diante da natureza da conduta e da ausência de gravidade extrema, o que autorizaria, excepcionalmente, a revisão do montante pelo STJ.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fl. 1240).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo interno (fls. 1247-1256).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou argumento de cerceamento de defesa em razão do indevido julgamento antecipado, o fez com base no conjunto fático probatório dos autos, vejamos.

O acórdão recorrido concluiu no sentido de que houve negligência do advogado na condução do cumprimento de sentença, que resultou na prescrição da pretensão executória e na consequente responsabilidade civil pelos danos materiais e morais, como se pode depreender do seguinte trecho extraído (fls.602- 604):

(...)O escritório/réu somente ajuizou a execução da sentença em 06/12/2007(...) o prazo quinquenal (...) terminou em 24/02/2005 (...)

Diante disso, verifica-se que a negligência do réu/apelante permitiu a ocorrência da prescrição, causando à autora/apelada o dano material por ela relatado na inicial,

tendo ela direito à respectiva indenização, conforme reconhecido na r. sentença. Assim, nego provimento ao apelo, neste ponto.

Afastar o referido entendimento para reconhecer que não houve culpa do advogado e, por conseguinte, não se configurou a responsabilidade civil por danos materiais e morais, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DEVIDA DEMONSTRAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE E RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. Constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Hipótese dos autos em que a Corte local reconheceu inexistir

negativa de prestação jurisdicional e a incidência do enunciado 7/STJ, tendo o agravo se limitado a, de forma ineficaz, afirmar não cumprir ao órgão julgador a análise do mérito e não se exigir no recurso a revisão do contexto probatório, sem, todavia, assim demonstrá-lo.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.915.389/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDA DE UMA CHANCE. ADVOGADO QUE NÃO PROMOVEU A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM TEMPO HÁBIL DANDO CAUSA À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA, DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA SERIEDADE CHANCE PERDIDA QUE ESBARRAM NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO E A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS

MORAIS QUE NÃO PODEM SER REVISTOS SEM REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O Tribunal estadual entendeu que o cumprimento individual da sentença coletiva prolatada em benefício da parte não foi requerido em tempo hábil, o que caracterizaria negligência dos advogados responsáveis pelo caso. Impossível assim, ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido sem revolver fatos e provas, o que veda a Súmula nº 7 do STJ.

3. Da mesma forma, o assinalado nexos causal entre a conduta omissiva dos causídicos e o resultado danoso não pode ser afastado sem reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Impossível, de igual maneira, ultrapassar a conclusão fixada na origem a respeito da seriedade da chance perdida sem esbarrar na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

5. Na responsabilidade civil pela perda de uma chance, o valor da indenização não equivale ao prejuízo final, devendo ser obtido mediante valoração da chance perdida, como bem jurídico autônomo.

6. Nada obstante, quanto maior a probabilidade de verificação do evento frustrado, mais deve o valor da indenização se aproximar da expressão econômica daquele mesmo evento.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido indicou elementos fáticos para chegar ao valor indenizatório que melhor refletisse os prejuízos sofridos pela vítima. Impossível, assim, rever essa conclusão, tendo em vista, mais uma vez, a Súmula nº 7 do STJ.

8. Finalmente, tendo o acórdão recorrido afirmado que a situação descrita nos autos ultrapassou o mero descumprimento contratual e causou efetivamente prejuízos morais por configurar uma quebra de confiança, não há como afirmar o contrário sem reexaminar fatos e provas. Também com relação ao ponto incide, portanto, a Súmula nº 7 do STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.737.042/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Ademais, embora, o presente agravo tenha argumentado, objetivamente, a inaplicabilidade da súmula 7, não a impugnou em substância. É que para superá-la, não é suficiente apontar que não há pretensão de reexaminar provas, mas, sim, demonstrar, destacando trechos do acórdão, que, a partir do cenário fático, a discussão é somente jurídica.

Ocorre que a parte agravante apenas faz mera afirmação de inaplicabilidade do óbice, com a asserção de que não pretende reexame de prova e a reiteração do próprio

recurso especial, sem qualquer destaque do excerto de fato admitido pelo acórdão que se quer, a partir dos dispositivos ditos violados, ver revalorado.

Por fim, cumpre registrar que não se verifica manifesta exorbitância na quantia fixada a título de danos morais, que justifique a excepcional intervenção desta Corte Superior.

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 609-610)

Na hipótese dos autos, as consequências da conduta desidiosa do réu/apelado, que não cuidou diligentemente dos interesses da autora/apelante, configuram dissabor que ultrapassa o mero aborrecimento, pois, em dado momento, a autora descobriu-se desassistida por aquele em quem depositou sua confiança e a quem conferiu poderes para representá-la. Sobre o contrato de mandato, anoto que a relação estabelecida entre advogado e cliente é assentada na confiança e a ruptura deste vínculo causou abalo na esfera extrapatrimonial da autora, produzindo o dano moral e, conseqüentemente, atraindo para o réu o dever de indenizar. Quanto ao valor, a indenização por danos morais tem como função a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas. Para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, o grau de lesividade do ato ilícito foi elevado, pois privou a autora/apelante de obter quantia considerável, aguardada por ela desde 1995, cujo direito foi reconhecido judicialmente. O réu/apelado, por sua vez, é um escritório de advocacia bem conceituado, possuindo boas condições econômicas. Considerando tais parâmetros, tenho que a indenização por dano moral deve ser fixada em R\$ 20.000,00, quantia que oferecerá digna compensação à autora e punirá adequadamente o réu por sua conduta lesiva.

No caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Com efeito, observa-se que o Tribunal estadual fixou a indenização por danos morais justamente considerando o elevado grau de lesividade do ato ilícito e as boas condições econômicas do escritório de advocacia.

Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a adequação do valor exigiria uma nova ponderação dos elementos fáticos e probatórios do processo, o que é defeso nesta via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.989.004 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0258253-3

Número de Origem:

07299605820188070001 202202835427 7299605820188070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF057753

AGRAVADO : SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE

ADVOGADOS : GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968

RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF057753

AGRAVADO : SONIA MARIA DA CUNHA FURQUIM LEITE

ADVOGADOS : GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

LAURA PIMENTEL DO CARMO - DF039230

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026